

AO ILUSTRÍSSIMO SR. MURILO MARCELINO PEREIRA, PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CIOESTE

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – Processo nº 98/2025

A **SAÚDE MAIS IND. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ sob o nº 19.111.014/0001-00 e com sede em SIA Trecho 2, Lotes 1710 a 1740, Guará, Brasília/DF, CEP 71.200-020, ora “Impugnante”, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal (**Documento nº 1**), oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, publicado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - CIOESTE, com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.2 do referido edital, pelas razões expostas a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 16.2 do edital, o prazo para apresentação de impugnações é de **até 3 dias úteis** antes da data da sessão de abertura do certame. Considerando que a sessão ocorrerá em 06/06/2025 (sexta-feira), o termo final do prazo recai em 03/06/2025 (terça-feira), **inclusive**. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, aplica-se a contagem regressiva dos dias úteis, com exclusão do termo inicial e **inclusão do termo final**¹.

2. Dessa forma, a impugnação é tempestiva, pois apresentada no último dia útil dentro do prazo previsto no edital.

¹ Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário: “1.1.4. *Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa. 1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.*”

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

3. No dia 28 de maio de 2025, o CIOESTE publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto consiste no *“registro de preços para eventual aquisição de verniz inseticida incolor à base de água para aplicação em imobiliário, composto por microcápsulas que liberam o inseticida de maneira gradual e segura, proporcionando eficácia no controle de mosquitos, especialmente do Aedes aegypti, na forma, quantitativos e condições previstas no termo de referência – Anexo I”*

4. O edital estabelece valor unitário estimado de R\$ 379,00 por lata do produto, com valor global estimado de R\$ 379.000.000,00 (trezentos e setenta e nove milhões de reais), conforme consta da planilha constante do Anexo VIII. Trata-se, portanto, de contratação de vulto significativo, o que impõe à Administração o dever de observar com rigor os princípios da legalidade, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

5. Realizada a análise minuciosa do edital e seus anexos, identificaram-se impropriedades que comprometem a regularidade e a isonomia do certame, razão pela qual se apresenta a presente impugnação, com vistas à necessária correção dos vícios constatados.

III. VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO APARENTEMENTE SUPERIOR AO PREÇO DE MERCADO E RISCO DE SOBREPREÇO.

6. Inicialmente, cumpre registrar que, embora o Edital não especifique a marca ou o modelo do produto desejado, a descrição de um *“verniz inseticida incolor à base de água”* (conforme item 1.1 do Edital), quando confrontada com as opções disponíveis no mercado, permite inferir que a referência para a cotação possa ser o produto comercialmente conhecido como **Verniz Incolor Coral Bem Estar Proteção Antimosquito**. Tal dedução se ampara na observação de que este se apresenta como o principal, senão o único, produto com características de *verniz* repelente de mosquitos, distinguindo-se de outras soluções que são, em sua maioria, tintas inseticidas. Assumindo-se, portanto, este produto como parâmetro para a análise de mercado, passa-se à avaliação do preço estimado.

7. Conforme se depreende do Edital e de seus anexos (Anexo I-A), o valor unitário estimado para o verniz objeto da licitação é de **R\$ 379,00** (trezentos e setenta e nove reais) **por galão de 3,6 litros**. Contudo, em pesquisa de mercado realizada pela Impugnante, foram identificados valores significativamente inferiores para o referido produto de referência, disponível no varejo, o que suscita a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte deste Consórcio.

8. A título exemplificativo, mencionam-se os seguintes preços, para a mesma unidade de medida (galão de 3,6L):

- **R\$ 199,90**: Conforme valor divulgado no website da própria fabricante Coral²;
- **R\$ 204,90**: Valor encontrado no website da loja Leroy Merlin³;
- **R\$ 139,46**: Preço listado no website da loja ABC da Construção⁴.

9. É importante ressaltar que o objeto da presente licitação, conforme se depreende do Edital (item 1.1 e Anexo I), cinge-se à aquisição do verniz, **não incluindo serviços de aplicação ou mão de obra especializada para tal fim**. Essa distinção é relevante, pois, diferentemente de outros certames públicos que porventura englobem o fornecimento do produto juntamente com o serviço de pintura, a presente contratação foca exclusivamente no fornecimento do material. Tal característica torna a comparação com os preços praticados no varejo – que igualmente se referem apenas ao produto – direta e pertinente para a aferição da razoabilidade do valor estimado pela Administração.

10. A diferença entre o valor estimado no certame (R\$ 379,00) e os preços praticados no varejo – que, em um dos casos, chega a **menos da metade do valor orçado pela Administração** – é considerável, **especialmente ao se ponderar a potencial economia de escala que uma aquisição de grande vulto como a presente** (1.000.000 de unidades, conforme Anexo I-A) **poderia gerar**.

² Disponível em: <https://www.lojacoral.com.br/bem-estar-prot-antimosquito/p>. Acesso em 03/06/2025.

³ Disponível em: <https://www.leroymerlin.com.br/verniz-fosco-incolor-protecao-coral-antimosquito-3,6l-91869834>. Acesso em 03/06/2025.

⁴ Disponível em: <https://www.abcdaconstrucao.com.br/produto/verniz-incolor-fosco-bem-estar-protecao-antimosquito-3-6l-coral-94846>. Acesso em 03/06/2025.

11. A Lei nº 14.133/2021 é clara ao definir, em seu art. 6º, inciso LVI, o sobrepreço como o **"preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto [...]"**. Ademais, o art. 11, inciso III, da mesma Lei, estabelece como um dos objetivos do processo licitatório **"evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"**.

12. Nesse sentido, o art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos preconiza que **"o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto."**

13. A importância de um orçamento estimado fidedigno é ressaltada pela doutrina. Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

O orçamento estimado daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Não custa lembrar que, de acordo com o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, um dos objetivos das licitações é **"evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"**. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.

Aliás, na forma do inciso LVI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, sobrepreço é o **"preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item [...]"**. **Veja-se** como a pesquisa de preços é importante e delicada, porque o preço estimado, resultante da pesquisa, se for considerado expressivamente superior aos preços praticados no mercado, é o bastante para caracterizar sobrepreço, por via de



consequência dano ao erário, que pode gerar a responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela pesquisa.⁵

14. Diante do exposto, e com o intuito de colaborar para a lisura e eficiência do certame, garantindo a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública, sugere-se uma revisão da pesquisa de preços que embasou o valor estimado para o item, a fim de verificar a sua compatibilidade com os valores de mercado atuais, considerando as quantidades expressivas a serem adquiridas e o potencial de economia de escala.

IV. A APARENTE INADEQUAÇÃO DO OBJETO LICITADO FRENTE AOS OBJETIVOS DE CONTROLE VETORIAL EFICAZ E O RISCO DECORRENTE DO USO DE PIRETRÓIDES

15. O Edital em tela, em seu item 1.1, bem como o Termo de Referência (Anexo I, tabela a.2), define o objeto da contratação como a aquisição de "*verniz inseticida [...] tornando a superfície letal para os mosquitos Aedes aegypti*". A finalidade, portanto, é a de obter um produto que efetivamente elimine os vetores.

16. Contudo, o produto que se deduz ser a referência para esta licitação (Verniz Incolor Coral Bem Estar Proteção Antimosquito), **conforme informações públicas disponibilizadas pelo próprio fabricante, atua primordialmente como repelente, e não como inseticida de ação letal**. O site da fabricante informa que o verniz "*forma uma película protetora que repele o mosquito Aedes aegypti*"⁶, mesma informação que é trazida no Boletim Técnico do produto⁷. Essa característica fundamental – de repelir em vez de eliminar – diverge do que se espera de um produto classificado como "inseticida" e com capacidade "letal", conforme especificado no Edital.

17. A mera repelência, embora possa oferecer algum alívio temporário, não contribui para a redução efetiva da população de mosquitos vetores no ambiente tratado, objetivo central de ações

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 525.

⁶ Disponível em: <https://www.coral.com.br/pt/dicas-e-conselhos-de-decoracao/protECAoantimosquito>.

⁷ Disponível em:

https://msp.images.akzonobel.com/prd/dh/lbrcor/documents/af_boletim_tecnico_bem_estar_protecao_antimosquito.pdf.

de saúde pública no combate a doenças como dengue, zika e chikungunya. No mercado, existem alternativas, como **tintas inseticidas** (a exemplo da Inesfly CARBAPAIN10, que possui em sua composição o Propoxur, um carbamato), cuja ação é efetivamente **inseticida**, ou seja, **provoca a morte dos mosquitos que entram em contato com a superfície tratada**.

18. A título de exemplo, o estudo *“Avaliação residual da Tinta Inseticida (Propoxur Concentrado) com tecnologia de Microcápsulas de polímero para tratamento de superfícies para o controle de Aedes Aegypti e Anopheles SP em painéis de três substratos diferentes”*, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, confirmou a eficiência e segurança da tinta Inesfly CARBAPAIN10, desenvolvida à base de Propoxur (**Documento nº 2**).

19. Além disso, as tintas inseticidas Inesfly CARBAPAIN10 são autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para comercialização no Brasil como produto inseticida (não apenas repelente) (**Documento nº 3**) e obtiveram manifestações favoráveis pelo **Ministério da Saúde** (**Documento nº 4**):

5. Considerando que as tintas sofreram grandes avanços nos últimos tempos, com ingredientes ativos e inseticidas encapsulados, que ficam dispersos na matriz do produto e são gradualmente liberados na superfície da parede seca, **verifica-se que os mecanismos de liberação lenta permitem concentrações uniformes de Ingrediente Ativo na superfície com efeito residual prolongado, em comparação com produtos de outras propostas de tintas usando simples mistura de Ingrediente Ativo em formulações de tinta padrão.**

6. Considerando que no Brasil os estudos científicos de eficácia foram realizados no Amapá, pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, pelo Pesquisador Allan Kardec, em placas e residências e **foram apresentados excelentes resultados**, com percentuais de mortalidades exponencialmente positivos após o sexto mês de aplicação.

7. Considerando que fora realizado estudo científico na sede da Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde - DIVAL, em parede do prédio denominado “Casa Preta” e em residências em Planaltina – DF, através do Dr. Fabio Castelo, **com evidências de resultados ainda mais satisfatórios.**



8. Considerando que todos os testes foram realizados segundo os Protocolos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

9. Diante o **exposto**, eu, Arnaldo Correia de Medeiros, **Secretário, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde**, ratifico que a **TINTA INSETICIDA INESFLY CARBAPAIN 10®**, é um produto cuja tecnologia está dentro dos parâmetros mínimos exigidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no controle de **vetores** e ratifico as informações contidas no Parecer Técnico 6/2022-CGARB/DEIDT/SVS/MS.

20. A opção por um produto meramente repelente, em detrimento de soluções com comprovada ação letal, pode indicar uma deficiência no planejamento da contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e na definição do objeto mais adequado para alcançar o resultado de saúde pública almejado.

21. Agrava a situação o fato de o referido verniz utilizar como princípio ativo a Permetrina, um composto pertencente à classe dos piretróides. É amplamente documentado pela comunidade científica e por órgãos de referência como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) – conforme detalhado nos estudos e notas técnicas anexas – que populações do mosquito *Aedes aegypti* em diversas regiões do Brasil, incluindo o estado de São Paulo, desenvolveram resistência significativa aos piretróides:

Recomendação geral

Frente à situação atual das populações de *Aedes aegypti* dos diversos Estados brasileiros e aos conhecimentos científicos mais recentes sobre a resistência a inseticidas piretróides, conforme detalhado a seguir, **recomenda-se que o uso de inseticidas piretróides para o controle de *Aedes aegypti* adultos seja interrompido nas localidades onde a mutação kdr tenha sido detectada (Documento nº 5).**

22. A utilização contínua de produtos à base de piretróides em áreas com histórico de resistência não apenas se mostra menos eficaz no controle dos mosquitos, mas também **exerce uma pressão seletiva que pode agravar o problema, favorecendo a proliferação de mosquitos resistentes**. Tal cenário compromete a efetividade das estratégias de controle vetorial em longo prazo e vai de

encontro ao objetivo da Administração de promover uma intervenção eficaz. A FIOCRUZ, por exemplo, tem recomendado a **interrupção do uso de piretróides onde a resistência é detectada**, sugerindo a adoção de inseticidas de outras classes químicas, como os carbamatos, que demonstram maior eficácia nesses contextos.

23. Dessa forma, a aparente escolha por um produto que (i) é repelente, quando o edital especifica "inseticida" com ação "letal", e (ii) utiliza um princípio ativo (Permetrina/piretróide) cuja eficácia é questionada devido à resistência do vetor, sugere uma possível falha na adequação da solução escolhida para o problema que se busca resolver. Isso pode comprometer o alcance do *"resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"* (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), especialmente quando se considera o impacto na saúde pública.

24. Requer-se, portanto, que o Consórcio reavalie a especificação técnica do objeto, passando a aceitar a oferta de tintas inseticidas, considerando:

- a) A distinção entre ação repelente e inseticida, alinhando o produto a ser adquirido com o objetivo de tornar as superfícies "letais" aos mosquitos, conforme expresso no Termo de Referência;
- b) As evidências científicas sobre a resistência do *Aedes aegypti* a piretróides e a disponibilidade de alternativas mais eficazes e adequadas às atuais necessidades de controle vetorial, de modo a garantir uma contratação que efetivamente contribua para a saúde pública.

V. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE MICROENCAPSULAMENTO E AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA SUA COMPROVAÇÃO

25. O Edital do certame, ao descrever o objeto no item 1.1, estabelece que o produto a ser fornecido deve ser um *"verniz inseticida [...] composto por microcápsulas que liberam o inseticida de maneira gradual e segura..."*. Essa característica é reiterada em diversas passagens do Termo de Referência (Anexo I, itens a.1, a.2, b e c.1), que inclusive fundamenta a escolha dessa tecnologia na *"segurança oferecida e durabilidade de eficácia"*.



26. Contudo, ao analisar as informações públicas disponíveis sobre o verniz repelente que se presume ser a referência para esta licitação – e que, segundo o conhecimento da Impugnante, é o único produto comumente comercializado como verniz com propriedades contra mosquitos no mercado nacional (Verniz Incolor Coral Bem Estar Proteção Antimosquito) –, **não se encontram evidências claras que demonstrem, minimamente, a aplicação da referida tecnologia de microencapsulamento para liberação gradual e segura de um princípio ativo inseticida**, conforme exigido. A rigor, sem informações técnicas detalhadas e transparentes sobre o processo de fabricação e a formulação do produto, não se pode descartar a hipótese de que se trate de uma simples mistura de verniz comum com o princípio ativo repelente, em vez de um sistema avançado de liberação controlada por microcápsulas.

27. Essa aparente desconexão entre a exigência editalícia de uma tecnologia específica (microcápsulas para liberação de inseticida) e as características publicamente divulgadas do principal verniz repelente disponível no mercado levanta dúvidas sobre a exequibilidade da especificação para este tipo de produto (verniz). Se o produto de referência não possui ostensivamente tal tecnologia, ou se sua existência não é claramente comprovada, pode haver uma incompatibilidade técnica que restringe indevidamente o universo de possíveis soluções ou, mais do que isso, poderá fundamentar uma contratação de um **produto inadequado para as necessidades administrativas**.

28. A situação difere, por exemplo, de outros produtos no mercado de controle de vetores, como a tinta inseticida Inesfly Carbapaint¹⁰, que efetivamente possui tecnologia de microencapsulamento de seu princípio ativo inseticida (Propoxur) devidamente registrada e publicizada, inclusive com patente outorgada pelo INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o que confere um nível de transparência e comprovação técnica que não se vislumbra como exigência clara ou facilitada para o objeto deste certame.

29. Portanto, a exigência de uma tecnologia específica, sem a correspondente clareza sobre como sua presença e eficácia serão demonstradas e avaliadas, e diante de um mercado de vernizes repelentes onde tal tecnologia não é explicitamente divulgada para o produto de referência, compromete a precisão do objeto (art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021), a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório.



30. Requer-se, assim, portanto, que o CIOESTE:

- a) Esclareça de forma objetiva quais documentos, laudos ou certificações serão exigidos e considerados suficientes para comprovar a tecnologia de microencapsulamento e a liberação gradual e segura do princípio ativo inseticida;
- b) Adeque o edital para aceitar a oferta de tinta inseticida com tecnologia de microencapsulamento.

VI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DA OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM CONTRATAÇÃO DE GRANDE VULTO (ART. 25, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021)

31. O presente certame possui um valor global estimado de R\$ 379.000.000,00. Tal montante classifica a presente contratação como sendo de "grande vulto", nos termos do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, que define como tal aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) – atualizado para R\$ 250.902.323,87 pelo Decreto nº 12.343/2024.

32. Para contratações dessa magnitude, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 25, § 4º, estabelece de forma inequívoca a obrigatoriedade de o edital prever a implementação de um programa de integridade pelo licitante vencedor⁸. Dispõe o referido artigo:

Art. 25. [...] § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

33. Analisando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, constata-se, com preocupação, a ausência de qualquer cláusula que imponha ao futuro contratado a referida

⁸ Regulamentado pelo Decreto nº 12.304/2024.

obrigação de implantar um programa de integridade. Embora o Termo de Referência, em seu item f.5.3.e, mencione a "implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade" como um dos elementos a serem considerados na aplicação de sanções (em consonância com o art. 156, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021), tal menção não supre a exigência específica e mandatória do art. 25, § 4º, que se refere a uma obrigação contratual do vencedor para implantação do programa após a contratação.

34. A omissão dessa cláusula obrigatória no edital representa uma não conformidade com um dispositivo legal expresso, fragilizando os mecanismos de controle e de promoção da integridade na futura execução contratual.

35. Destarte, com o fito de adequar o instrumento convocatório às disposições da Lei nº 14.133/2021 e de reforçar o compromisso com a transparência e a boa gestão dos recursos públicos, requer-se a retificação do Edital para que passe a constar, de forma explícita, a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 25, § 4º, da referida lei.

VII. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS PARA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021)

36. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece que a habilitação econômico-financeira tem como objetivo demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Para tanto, o referido artigo prevê a necessidade de comprovação objetiva por meio de coeficientes e índices econômicos, e elenca como documentação essencial:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



37. No entanto, ao analisar o Edital em tela, especificamente o item 10.1.5, que trata da habilitação econômico-financeira, bem como o item h.3.3 do Termo de Referência, observa-se que a Administração limitou-se a exigir apenas a "certidão negativa de feitos sobre falência". Foram omitidas as exigências relativas à apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis, assim como a definição de quaisquer índices ou coeficientes econômicos mínimos para aferir a saúde financeira das licitantes.

38. Considerando o vulto expressivo da presente contratação – com valor global estimado em R\$ 379 milhões – a ausência desses requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira causa estranheza e preocupação. A simples certidão negativa de falência, embora relevante, não é suficiente para atestar, de forma abrangente, a capacidade de uma empresa em honrar compromissos financeiros e operacionais de uma avença de tamanha magnitude e com vigência que pode se estender por até 2 (dois) anos (conforme item 3.1 da minuta da Ata de Registro de Preços).

39. Embora o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de dispensa de documentos de habilitação em certas hipóteses, como contratações para entrega imediata, tal flexibilização deve ser interpretada com cautela e proporcionalidade, especialmente em face de contratos de grande vulto. Ainda que as entregas dos produtos possam ocorrer de forma parcelada no prazo de até 10 dias úteis após a solicitação, a natureza de um Sistema de Registro de Preços com a dimensão ora licitada implica um compromisso financeiro e operacional substancial e contínuo por parte da empresa vencedora.

40. A ausência de análise da situação patrimonial e dos indicadores de liquidez, endividamento e rentabilidade impede que a Administração avalie adequadamente os riscos de uma eventual incapacidade financeira da contratada em cumprir com o fornecimento ao longo da vigência da ata, o que poderia comprometer o abastecimento dos municípios consorciados e, consequentemente, as ações de saúde pública.

41. Tal omissão editalícia contrasta com a prudência esperada em contratações de elevado valor e pode comprometer a segurança da futura execução contratual, ao não permitir uma análise criteriosa da saúde financeira das proponentes.

42. Diante do exposto, e visando assegurar que a empresa a ser contratada possua robustez financeira compatível com as responsabilidades que assumirá, pugna-se pela retificação do Edital para que passe a exigir a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como para que sejam estabelecidos índices econômico-financeiros mínimos, devidamente justificados no processo, aptos a demonstrar a boa situação financeira das licitantes, em plena conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

VIII. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS (ART. 5º E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

43. O Edital, em seus itens 9.8, 11.2 e correlatos do Termo de Referência (especialmente item h.3.6 e seguintes), estabelece a obrigatoriedade de apresentação de amostras pelo licitante vencedor, com a finalidade declarada de "obtenção de qualidade mínima dos produtos" e para "verificação da conformidade entre o produto ofertado, a ficha técnica apresentada e a marca indicada na proposta", visando assegurar que atendam aos "requisitos mínimos de desempenho, segurança e durabilidade".

44. Embora a exigência de amostras seja um instrumento válido para que a Administração verifique a qualidade do produto a ser contratado, é imprescindível que os critérios para sua análise sejam definidos de forma clara, objetiva e pormenorizada no instrumento convocatório. No presente Edital, todavia, observa-se uma lacuna nesse aspecto.

45. O item 11.2.3 do Edital dispõe que "A amostra e a sua compatibilidade com os documentos técnicos apresentados pela licitante vencedora será analisada por profissional designado pelo CIOESTE.". De forma similar, o Termo de Referência (Anexo I, item h.3.6.7) reitera essa disposição. Menciona-se também que as amostras devem atender às "especificações exigidas no Termo de Referência", às "normas regulamentares e legais aplicáveis ao produto expedidas pela ANVISA" e estarem "de acordo com a ficha técnica apresentada pelo licitante vencedor".

46. No entanto, o Edital não detalha quais ensaios, testes laboratoriais, verificações específicas ou metodologias objetivas serão empregadas por esse "profissional designado" para aferir



a "compatibilidade" ou o atendimento aos requisitos de "desempenho, segurança e durabilidade". Por exemplo, quais são os parâmetros objetivos para considerar uma amostra aprovada ou reprovada em relação ao seu "desempenho"?

47. A ausência de critérios de julgamento objetivos e previamente estabelecidos para a análise das amostras abre margem para avaliações de caráter subjetivo, o que pode comprometer os princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade e do julgamento objetivo, todos basilares do processo licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A falta de transparência quanto aos métodos de avaliação das amostras gera insegurança jurídica aos participantes, que não têm como antever com precisão quais padrões de qualidade serão efetivamente exigidos.

48. Em uma contratação de tamanha relevância e valor, é fundamental que todos os critérios de avaliação, inclusive os relativos às amostras, sejam explicitados no Edital, permitindo que os licitantes compreendam plenamente as expectativas da Administração e que o julgamento ocorra de maneira estritamente vinculada a parâmetros técnicos mensuráveis e auditáveis.

49. Diante disso, com o propósito de assegurar a objetividade e a transparência na fase de análise das amostras, solicita-se a retificação do Edital para que sejam incluídos:

- a) Os critérios técnicos detalhados e objetivos que serão utilizados na avaliação das amostras.
- b) A descrição das metodologias, ensaios ou testes específicos que serão aplicados, se for o caso.
- c) Os parâmetros mensuráveis que definirão a aprovação ou reprovação das amostras em relação a cada critério avaliado.

IX. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

50. O Termo de Referência do Edital em questão, em seu item "b. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO", afirma textualmente que "*A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.*". A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, inciso I, também é clara ao



determinar que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá conter, entre outros artefatos, os "estudos técnicos preliminares".

51. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é peça fundamental do planejamento da contratação, pois, como é sabido, nele se demonstram e se justificam as necessidades da Administração, os requisitos técnicos e a solução escolhida como a mais adequada para atender ao interesse público. Assim, a publicidade desse documento é indispensável para garantir a transparência do processo licitatório e permitir que os interessados compreendam e, se for o caso, questionem as premissas e os fundamentos que levaram à definição do objeto e de suas especificações.

52. No presente caso, embora o Termo de Referência indique que o ETP seria um "apêndice", não se verificou a sua fácil e ostensiva disponibilização juntamente com os demais anexos do Edital publicados. A ausência de efetivo acesso ao inteiro teor do ETP impede que os licitantes e a sociedade em geral compreendam as razões técnicas que levaram o CIOESTE a especificar um "verniz inseticida" com "microcápsulas que liberam o inseticida de maneira gradual e segura", bem como os estudos de mercado que embasaram o vultoso valor estimado para a contratação.

53. Tal omissão na publicidade do ETP é particularmente sensível neste certame, considerando os questionamentos já levantados nesta impugnação acerca: **(i)** do preço estimado do produto; **(ii)** da adequação do produto como "inseticida" de ação "letal" em contraposição a um mero "repelente"; e **(iii)** da exigência da tecnologia de microencapsulamento e sua comprovação. O acesso ao ETP permitiria verificar se tais especificações foram devidamente motivadas, se consideraram alternativas de mercado, estudos de eficácia comparada, e se estão alinhadas com as melhores práticas e evidências científicas atuais para o controle do mosquito *Aedes aegypti*.

54. A falta de transparência sobre os estudos que embasaram as decisões da fase preparatória pode encobrir premissas técnicas equivocadas ou desatualizadas, restringir indevidamente (mesmo não intencionalmente) a competitividade e, em última análise, comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a mais de uma dezena de municípios que participam desde pregão, em violação aos princípios da publicidade, da motivação, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos na Lei nº 14.133/2021.



X. PEDIDOS

55. Ante o exposto, e com fundamento nos argumentos detalhadamente apresentados nesta impugnação, a Impugnante requer o acolhimento da presente impugnação para que:

- a) Seja determinada a **imediata suspensão** do Pregão Eletrônico nº 001/2025, Processo nº 98/2025, como medida cautelar para evitar a continuidade de um certame com os vícios apontados, até a análise definitiva dos pontos aqui levantados;
- b) Após a análise, que seja o Pregão Eletrônico nº 001/2025 anulado, e que se proceda à instauração de um novo procedimento licitatório, expurgado dos vícios aqui demonstrados e em plena conformidade com a legislação vigente e o interesse público;
- c) Alternativamente, caso não se entenda pela anulação integral do presente processo, que seja determinado o refazimento da fase de planejamento do certame, com a consequente republicação do Edital e seus anexos, devidamente corrigidos para sanar todas as irregularidades e impropriedades identificadas nesta peça, em especial no que tange ao preço estimado, à adequação técnica do objeto, à exigência de tecnologias específicas e sua comprovação, à obrigatoriedade do programa de integridade, aos requisitos de qualificação econômico-financeira, aos critérios de análise de amostras e à publicidade do Estudo Técnico Preliminar.

56. Reitera-se que a presente impugnação é apresentada com o espírito de colaboração, visando contribuir para o aprimoramento do certame e para que a futura contratação se realize da forma mais eficiente, econômica e segura possível, resguardando o interesse público e o dos munícipes que integram este Consórcio.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 3 de junho de 2025.

Saúde Mais Ind. Ltda.
Luiz Fernando Rolim